



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PL 1645/19 - Proteção Social dos Militares

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1645, DE 2019

Altera o Projeto de Lei nº 1.645/2019 para tratar de adicional de habilitação, gratificação de representação e inatividades.

EMENDA Nº

(Do Dep. Dr. Leonardo)

O Art. 8º do Projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os percentuais do adicional de habilitação, inerente à formação dos militares, são definidos no Anexo III a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.”

ANEXO III

TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

SITUAÇÕES	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO			
	A partir de 1º de janeiro de 2020	A partir de 1º de janeiro de 2021	A partir de 1º de janeiro de 2022	A partir de 1º de janeiro de 2023
Militares estabilizados, militares da reserva remunerada e reformados	35	45	55	65



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PL 1645/19 - Proteção Social dos Militares

Militares temporários e não estabilizados	12	12	12	12
---	----	----	----	----

O Art. 9º do Projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9ºA gratificação de representação é parcela remuneratória devida aos militares ativos e inativos.

Parágrafo único: Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.”

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDADO
Oficial General	15%
Militares estabilizados, militares da reserva remunerada e reformados	10%
Militares temporários e não estabilizados	5%

O Art. 11º do Projeto de Lei 1645/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11º Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

.....

VIII – gratificação de representação, em conformidade com a tabela do anexo IV.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PL 1645/19 - Proteção Social dos Militares

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ora apresentada ao Projeto de Lei 1645/2019 visa corrigir as imperfeições dos artigos 8º, 9º e 11º.

As correções apresentadas aos artigos supracitados visam aprimorar o projeto de lei, por parte dos nobres pares, e com isso fazer justiça à carreira dos graduados/praças das Forças Armadas, a qual está sendo prejudicada na proposta enviada pelo Poder Executivo.

Sobre o artigo 8º do Projeto de Lei, o qual trata do adicional de habilitação, o mais lacunoso, precisa sofrer ajustes para fazer justiça aos graduados/praças, principalmente aos inativos que não foram contemplados com esse adicional, uma vez que não possuem os tais cursos de altos estudos.

Ao ser aprovada a redação do artigo 8º e a tabela do anexo III, da forma que foi proposto, o Congresso Nacional estará delegando aos comandantes militares legislar, por portarias, sobre questões remuneratórias dos militares, haja vista que no projeto de lei em tela não fica definido quais os cursos que os militares terão direito a fazer e se todos terão acesso a esses cursos, em especial os graduados/praças.

A discricionariedade das portarias, sobre quem terá acesso aos cursos e quais cursos serão considerados “altos estudos”, poderá causar um desequilíbrio financeiro entre os militares do mesmo posto e da mesma graduação, quebrando, assim, a paridade, a equidade e a isonomia financeira que sempre existiu entre os militares, pois esse adicional de habilitação incide sobre o soldo dos militares em valores consideráveis.

Entendo que os altos estudos sejam regulamentados e classificados, por meio de portarias internas dos comandantes militares, para efeito das promoções ao longo da carreira do militar, visando, com isso buscar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PL 1645/19 - Proteção Social dos Militares

o aperfeiçoamento e o aprimoramento profissional inerente a qualquer profissão; entretanto jamais para efeito remuneratório.

Na presente sugestão de redação retirou-se a menção a cursos de altos estudos, unificando-se o Adicional de Habilitação para todos os militares, pela formação militar, que é inerente à profissão dos militares.

Tal parâmetro unificado é mais justo e coerente, pois todos aqueles que possuem formação militar receberão o adicional de habilitação, conforme as porcentagens especificadas na tabela do anexo IV. Necessário salientar que todos os militares estabilizados possuem formação militar específica; portanto, equânime a unificação em lei, evitando, assim, distorções que possam advir de portarias que porventura venham a ser editadas pelas Forças de forma independente.

A padronização legal para o recebimento do adicional de habilitação, por todos os militares estabilizados e os inativos no âmbito das três Forças evita eventuais ações discriminatórias internas. Ainda, a unificação e a padronização pactua com os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, bem como permite ao País ter Forças Armadas com alto padrão de qualidade e qualificação.

Sobre o artigo 9º, adicional de representação, foi modificado o texto para igualmente unificar o percebimento da gratificação, haja vista ser a representação uma condição de todos os militares. Quando o militar veste sua farda automaticamente está representando não apenas sua Organização Militar, mas, em verdade, toda a Força; portanto, não pode existir gratificação de representação somente para uma determinada classe de militares.

O texto original do Projeto de Lei agraciava somente os oficiais gerais com o direito ao recebimento da gratificação, o que é totalmente injustificável, uma vez que todos os militares de carreira, em especial oficiais e graduados, em variados momentos representam a Força a que pertencem, bem como exercem atividades de chefia, comando, instrução e operação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PL 1645/19 - Proteção Social dos Militares

portanto, não pode existir gratificação destinada a uns e não a outros quando todos, eventualmente, exercem as mesmas ou similares funções.

Finalmente, o art. 11º visa unicamente deixar explícito que o militar inativo também fará jus ao adicional de representação, uma vez que a paridade remuneratória entre o militar ativo e inativo deve ser mantida, por força do Estatuto dos Militares, Lei Federal nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

Sala de sessões, em de de 2019

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT